



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 742/2020

A COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS (CONAQ), PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB; PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL; PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB; REDE SUSTENTABILIDADE – REDE; PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, já qualificados nos autos da ADPF em epígrafe, vêm, por meio de suas advogadas e seus advogados abaixo assinados, com instrumento de mandato em anexo, com fundamento no disposto no art. 102, §1º da Constituição Federal e nos dispositivos da Lei nº 9.882/99, apresentar o presente

ADITAMENTO À ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

nos autos da ADPF 742/2020, proposta pelos Arguentes face aos atos omissivos e comissivos da União no enfrentamento à pandemia de COVID-19 nas comunidades quilombolas, tendo em vista (i) os **fatos novos** da produção de vacina para imunização da população à COVID-19, apresentação de Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 pelo governo federal no âmbito da ADPF 754 sem inclusão

da população quilombola dentre o grupo prioritário a ser vacinado na fase 1 e iminente início de fase de vacinação promovida pelo Poder Público; (ii) a continuidade da situação de violação a preceitos fundamentais de proteção às comunidades quilombolas, sendo urgente e necessário o aditamento da inicial para constar pedido específico de concessão de medida cautelar para realização de vacinação prioritária das comunidades quilombolas, com adoção de protocolos sanitários para garantia de eficácia da medida, posto que se trata de grupo étnico-racial imunologicamente vulnerável e em condições de vulnerabilidades de acesso a direitos e políticas que confirmam sua condição de maior risco e mortalidade, conforme demonstrado na Inicial.

I - Breve Resumo

A pandemia decorrente do COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, afeta toda a população brasileira. Até o momento do ajuizamento desta ação, oficialmente, se registravam cento e vinte mil mortes no Brasil, além de três milhões de contágios confirmados no país.

À medida que a pandemia decorrente da COVID-19 se agravou no país, foi possível observar que distintos setores da população brasileira foram afetados de formas diferentes e desproporcionais. Nesse contexto, as comunidades quilombolas estão em maior grau de vulnerabilidade aos efeitos da COVID-19 quando comparadas ao restante da população.

O maior grau de vulnerabilidade das comunidades quilombolas decorre, entre outros fatores, dos racismos estrutural e institucional. Esse quadro historicamente colocou as comunidades quilombolas à margem da sociedade, inviabilizando acesso a direitos e garantias fundamentais e, assim, prejudicando de forma sensível o desenvolvimento digno desses grupos formadores da identidade nacional.

Nem mesmo o direito fundamental de titulação dos territórios quilombolas, positivado explicitamente no art. 68 do ADCT da Constituição Federal, se realizou passados trinta e dois anos de vigência da Carta. Apenas 129 títulos foram expedidos pelo INCRA às comunidades, em um universo de 5.972 localidades quilombolas identificadas pelo IBGE.

Ademais, em regra as comunidades quilombolas não contam com acesso regular e digno a saneamento básico, a equipamentos de saúde, a trabalho, acesso a crédito e políticas públicas relacionadas à produção agrícola.

Justamente em função desse quadro histórico de vulnerabilidades que na Constituição Federal de 1988 se estabeleceu que o Estado brasileiro tem o dever de agir para assegurar a reprodução física, social e cultural das comunidades quilombolas.

Note-se que a Constituição Federal salvaguarda os modos de criar, fazer e viver das comunidades, eis que constituintes da identidade e do patrimônio cultural brasileiros, na forma dos arts. 215, V e 216, II. De igual forma, a Constituição Federal explicitamente determina ao Estado que promova a proteção do patrimônio cultural quilombola, nos termos do art. 216, §1º, e o tombamento dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, na forma do art. 216, §5º.

Ocorre que em função da omissão do Estado em agir para viabilizar enfrentamento aos efeitos da pandemia de COVID-19 nos quilombos, estes experimentam graves e evitáveis lesões que afetam de forma relevante a possibilidade de continuidade de reprodução física, social e cultural de cada comunidade.

Neste momento da pandemia, as comunidades quilombolas enfrentam cenário de:

- (i) Ausência de divulgação pública e regular dos casos de contágio e óbito entre quilombolas,
- (ii) Ausência de plano governamental destinado ao combate aos efeitos da COVID-19 nos quilombos,
- (iii) Violações ao direito de realizar isolamento social comunitário como medida de autoproteção;
- (iv) Ausência no fornecimento de equipamentos de proteção individual;
- (v) Ausência de medidas de proteção da posse territorial tradicional quilombola;
- (vi) Ausência de instância de diálogo por parte do Estado;
- (vii) Acesso em menor escala a políticas públicas destinadas a toda a população;
- (viii) Ausência de ações de segurança alimentar e nutricional.

Assim, a ADPF 742 foi proposta para que cessem os atos comissivos e omissivos do Poder Executivo Federal no enfrentamento da pandemia nas comunidades quilombolas, bem como para que sejam adotadas medidas urgentes e necessárias que possam fazer frente aos efeitos evitáveis da pandemia da COVID-19 nas comunidades quilombolas.

Diante dos fatos novos da produção de vacina para imunização da população à COVID-19, apresentação de Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 pelo governo federal no âmbito da ADPF 754 sem inclusão da população quilombola dentre o grupo prioritário a ser vacinado na fase 1 e iminente início de fase de vacinação promovida pelo Poder Público, os Arguentes realizam o aditamento à ADPF 742 para fins de inclusão de quilombolas dentre os grupos prioritários que serão vacinados na fase 1.

II – Possibilidade de Aditamento da ADPF 742

Destaque-se que o aditamento da ADPF 742 é medida de garantia de efetividade do processo judicial de natureza constitucional, posto que o fato novo da iminência de realização de medidas de imunização, sem a inclusão das comunidades quilombolas entre os grupos prioritários indicados para realização da vacinação na fase 1, constitui nova violação a preceitos fundamentais de proteção às comunidades quilombolas. A propósito do aditamento, a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal já reconheceu essa possibilidade:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECRETO 9.018/2017. CONTIGENCIAMENTO DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA NO TRÂNSITO (FUNSET). EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Com a revogação ou perda de eficácia do ato atacado, a ADPF perde o elemento concreto que lhe dava lastro processual, tornando-se prejudicada. Precedentes.

2. Havendo a continuidade da violação a quaisquer diretrizes constitucionais nas normas que sucederam ao dispositivo impugnado, **caberia ao interessado proceder ao aditamento da inicial, o que não ocorreu no caso dos autos.** 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(ADPF 477 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019)

Além disso, o princípio da instrumentalidade informa que seria medida extrema cogitar a necessidade de ajuizamento de nova Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) tendo por objeto as omissões constantes do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, sendo tais omissões novos atos de violação dos dispositivos que se buscam proteger na presente ação de controle concentrado. De fato, impõe-se no caso a finalidade de tutela do direito material das comunidades quilombolas. Nesse sentido:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ARTS. 1º A 4º DA LEI N. 7.015/2015 DE JARAGUÁ DO SUL/SC. RESTRIÇÕES A LIGAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EXPLORAR E LEGISLAR SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ARGUIÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADA PROCEDENTE. 1. Há legitimidade ativa das entidades de classe de âmbito nacional para o ajuizamento de ação de controle abstrato em caso de se comprovar nexos entre os objetivos institucionais e o conteúdo material dos textos normativos impugnados. Precedentes. 2. **Este Supremo Tribunal admite o aditamento da inicial nas ações de controle concentrado quando se tratar de impugnação de eventual norma revogada pela norma questionada em ação**

pendente de julgamento. Precedentes. 3. Ao se estabelecer condicionantes para o fornecimento de energia elétrica a pretexto de regular o desenvolvimento urbano do município, o regulador municipal exorbitou de sua competência: usurpação de competência exclusiva da União para legislar sobre o serviço de energia elétrica. Precedentes. 4. Arguição parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões referentes ao fornecimento de “energia elétrica” e “Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC”, constantes do parágrafo único e caput do art. 1º, caput do art. 2º, caput do art. 3º e caput do art. 4º da Lei n. 7.015/2015 de Jaraguá do Sul/SC. Ausente efeito repristinatório por permanecer em vigor o art. 6º da Lei n. 7.015/2015 de Jaraguá do Sul/SC, pelo qual se prevê a revogação expressa da lei anterior, na qual regulada parte da matéria debatida nos autos. (ADPF 452, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020).

Pelo exposto, requerem os Arguentes seja recebido o presente aditamento.

III - Fato Novo

De acordo com informações divulgadas pelo governo federal nos primeiros dias de dezembro, há previsão de início de vacinação da população contra a COVID-19¹. No dia 12 de dezembro, o governo federal apresentou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, no âmbito da ADPF 754, deixando de incluir quilombolas dentre os grupos prioritários que serão vacinados na fase 1. A única referência a população quilombola pode ser encontrada no seguinte trecho:

Vale ressaltar que os grupos previstos são preliminares, passíveis de alteração a depender das indicações da vacina após aprovação da Anvisa, assim como as possíveis contraindicações. Destaca-se

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/vacinacao-contra-a-covid-19-sera-feita-em-quatro-fases>. Acesso em 09.dez.2020.

ainda que há outros grupos populacionais considerados prioritários, a serem incluídos dentre as fases apresentadas, discutidos no âmbito da câmara técnica, a exemplo das populações Ribeirinhas e Quilombolas, cuja estimativa populacional está em atualização pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para avaliação de qual fase esses grupos estarão inseridos, de acordo com o cenário de disponibilidade de vacinas e estratégia de vacinação²

Até o momento, quilombolas não foram incluídos entre os grupos prioritários, mesmo com a existência de dados robustos de que os mesmos se encontram em situação de maior vulnerabilidade em relação à pandemia em comparação com o quadro da população em geral, com risco, inclusive, de comprometimento das condições de reprodução física, social, étnica e cultural do grupo enquanto grupo étnico-racial minoritário³.

O plano de vacinação⁴ informa a existência quatro fases. De fato, as notícias divulgadas pelo governo federal, mais especificamente pela Coordenadora do Programa Nacional de Imunização (PNI), informam prioridade aos trabalhadores da saúde, população idosa a partir dos 75 anos de idade, pessoas com 60 anos ou mais que vivam em instituições de longa permanência (como asilos e instituições psiquiátricas) e população indígena. Em seguida, serão vacinadas pessoas de 60 a 74 anos, e na terceira fase foi prevista a imunização de pessoas com comorbidades, sendo na quarta e última fase vacinados professores, forças de segurança e salvamento e funcionários do sistema prisional⁵.

Com efeito, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 apresentado ao STF no dia 12 de dezembro, inclui como grupos prioritários a

² Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-12/governo-entrega-ao-stf-plano-nacional-de-vacinacao-contracovid-19>. Acesso em 12. dez. 2020.

³ Disponível em: [Expresso: Plano Nacional de Vacina do Governo Federal; Reino Unido inicia vacinação; e inflação sobe \(estadao.com.br\)](https://www.estadao.com.br/expresso/plano-nacional-de-vacina-do-governo-federal-reino-unido-inicia-vacinacao-e-inflacao-sobe). acesso em 09 de dez. 2020.

⁴ Disponível em: [Plano preliminar de vacinação contra a Covid-19 do Governo Federal prevê quatro fases — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/plano-preliminar-de-vacinacao-contracovid-19-do-governo-federal-prev%C3%A9-quatro-fases-Portugu%C3%AAs-Brasil) e [Governo retirou dois grupos das prioridades para vacina, indica relatório - 04/12/2020 - UOL Notícias](https://www.uol.com.br/noticias/2020/12/12/governo-retirou-dois-grupos-das-prioridades-para-vacina-indica-relatorio-04/12/2020). Acesso em 09 de dez. 2020.

⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/vacinacao-contracovid-19-sera-feita-em-quatro-fases>. Acesso em 09.dez.2020.

receber as primeiras dose de vacinação, trabalhadores de saúde, pessoas de 80 anos ou mais, pessoas de 75 a 79 anos, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas e povos indígenas.

Apesar de ressaltar que os grupos previstos são preliminares, passíveis de alteração a depender das indicações da vacina após aprovação da Anvisa, assim como as possíveis contraindicações e destacar a existência de outros grupos populacionais considerados prioritários, a serem incluídos dentre as fases apresentadas, discutidos no âmbito da câmara técnica, fato é que quilombolas não foram incluídos no Plano, assim como não estão previstas as responsabilidades para vacinação desse grupo e protocolos que visem a eficácia da medida, considerando que se trata de grupo étnico-racial minoritário cujos territórios se localizam em áreas de difícil acesso. Ademais, nem mesmo há uma avaliação para incluí-los como prioridade, o Plano afirma que essa avaliação será feita de acordo com o cenário de disponibilidade de vacinas e estratégia de vacinação.

Nesse sentido, a ausência da população quilombola no referido plano para fins de vacinação prioritária constitui grave violação a preceito fundamental. De fato, a negligência e irresponsabilidade do governo federal na proteção das comunidades quilombolas deixando de incluí-las no Plano, viola, mais uma vez, os seguintes preceitos fundamentais: (i) a dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV, CF/88); (ii) o direito à vida (art. 1º da CF/88); (iii) o direito à saúde (art. 6º; art. 196 da CF/88); (iv) os direitos quilombolas, revestidos de fundamentalidade por se tratarem de garantia ao modo de vida quilombola, bem como sua reprodução física, social, territorial, religiosa, econômica e cultural em sua diversidade (art. 68 ADCT; art. 215, I e V; art. 216, II e §1º da CF/88); (v) o enfrentamento às desigualdades étnico-raciais (art. 3º, I, III e IV da CF/88); (vi) a garantia do pluralismo político e da autodeterminação dos povos (art. 1º, V; art. 4º, III da CF/88).

Como exemplo de acertada conduta diversa, o governo estadual de São Paulo indica, em seu Plano Estadual de vacinação, a inclusão das populações quilombola e indígena como públicos prioritários para receber as primeiras doses, justamente por reconhecer a vulnerabilidade social e epidemiológica desses grupos⁶.

⁶ <https://www.saopaulo.sp.gov.br/noticias-coronavirus/governo-de-sp-inicia-vacinacao-contracoronavirus-em-25-de-janeiro/> Acesso em 10. dez. 2020.

Enquanto isso, o governo federal negligencia as populações quilombolas vulnerabilizadas do país, como exposto na inicial em aditamento. A Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO denuncia as fragilidades do Plano de Vacinação⁷ e, em artigo publicado no dia 09 de dezembro de 2020, ressalta a importância de inclusão da população quilombola como público prioritário para vacinação, por se tratar de segmento intensamente vulnerabilizado⁸, que sofre com o alto índice de letalidade em suas comunidades.

Nesse sentido, em Nota Técnica, o Grupo Técnico do Eixo Epidemiológico do Plano Operacional da Vacinação contra Covid-19 da ABRASCO indica a necessidade de ampliação de grupos prioritários e fortalecimento do PNI, senão vejamos:

Consideramos que, além das populações já incluídas e apresentadas na nota do governo, todas as populações consideradas mais vulneráveis à COVID-19 devem ser incluídas na prioridade de vacinação, como quilombolas e populações ribeirinhas, por vivenciarem realidades similares àquelas das populações indígenas já incluídas no plano, além de privados de liberdade e pessoas com deficiência. Outro ponto importante e que deve ser considerado é a ampliação do escopo da quarta fase para todos os trabalhadores da educação, e também a inclusão, nos grupos de vacinação, dos demais trabalhadores essenciais⁹

De acordo com Boletim epidemiológico do Observatório da COVID-19 nos quilombos¹⁰, atualizado no último dia 05 de dezembro, foram confirmados 4703 infectados, 170 quilombolas mortos e 1418 casos em monitoramento. Como dito na inicial da ADPF, estes são dados parciais obtidos por meio de lideranças nas comunidades, visto que as comunidades quilombolas não contam com uma política governamental de monitoramento da COVID-19 nos territórios.

⁷ Disponível em: [Abrasco participa de matéria que denuncia fragilidades do plano de vacinação - ABRASCO](#). acesso em 09 de dez. 2020.

⁸ Disponível em: [Posicionamento da Abrasco sobre a campanha nacional de vacinação contra a Covid-19 - ABRASCO](#). Acesso em 09 de dez. 2020.

⁹ Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/grupo-tecnico-lanca-nota-apontando-necessidade-de-garantir-alternativas-para-fornecimento-de-vacinas-a-toda-populacao/54887/>. Acesso em 11. Dez. 2020.

¹⁰ Disponível em: [Início | Quilombos sem COVID-19 \(quilombossemcovid.org\)](#). Acesso em 09 de dez. 2020.

Dessa forma, mostra-se urgente a inclusão dos quilombolas dentre os grupos prioritários para vacinação, bem como a adoção de protocolos específicos para que a medida seja acessada de forma eficaz, uma vez que a população quilombola não dispõe de subsistema específico de saúde como no caso indígena.

Nesse sentido, importa destacar que há necessidade de que uma campanha de vacinação para os quilombolas seja (i) planejada e realizada garantindo que as suas associações e organizações sejam previamente consultadas, se comprometendo com a orientação das comunidades e nos procedimentos de acesso aos territórios; que (ii) os técnicos das equipes sejam preferencialmente das próprias comunidades; que (iii) todos os envolvidos sejam previamente testados; que (iv) tenham acesso a EPIs e que os utilizem de maneira adequada, para que a medida seja eficaz.

Dessa forma, diante da ausência de inclusão de quilombolas como grupo prioritário para imunização, impõe-se a necessidade de aditamento da ADPF 742 para que seja reconhecida a violação a preceito fundamental, bem como incluído pedido cautelar para fins de inclusão da população quilombola na fase 1, entre os grupos previstos para imunização prioritária, com adoção de protocolos eficazes à realização da medida.

IV – Da medida cautelar

Indubitável que no decorrer da peça foram demonstrados os requisitos fundamentais para a concessão de medida liminar na presente ação, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. O direito das comunidades quilombolas a uma série de medidas que garantam a sua proteção e garantia de preservação de suas vidas diante do contexto de pandemia de COVID-19, necessárias à salvaguarda de preceitos fundamentais de máxima relevância, é sucessivamente violado.

O *periculum in mora* se mostra objetivo, posto que já temos expressivo número de óbitos em quilombos proporcionalmente à população em geral. Mais de cinco mil comunidades quilombolas esperam por atuação do Poder Público. Neste cenário dramático, não é possível aguardar o julgamento do mérito desta ADPF para adoção das providências postuladas pelos Arguentes. Até lá, danos terríveis e irreversíveis já terão se consumado.

Diante dos casos de COVID-19 entre quilombolas, dos atos comissivos e omissivos do governo federal que persistem, conforme podemos observar na manifestação da União nos autos da ADPF (mov. 47 e s/s), na qual se observa a mera menção a Plano de Enfrentamento que estaria em discussão no âmbito do governo federal, sem nenhuma informação detalhada ou cronogramas, bem como diante da ausência de inclusão de quilombolas como grupo prioritário para imunização, impõe-se a necessidade de aditamento da ADPF 742. Neste quadro, incluem os Arguentes, dentre as medidas de caráter liminar, a seguinte:

“6. Inclusão de quilombolas no grupo de imunização prioritária, contemplados em primeira fase de vacinação, com adoção de protocolos sanitários que garantam a eficácia da medida”.

IV- PEDIDO FINAL

Em face do exposto, esperam os Arguentes que este Supremo Tribunal Federal **admita o presente requerimento de aditamento à ADPF nº 742, decorrente de fato superveniente**, e que, após a requisição de informações à Presidência da República, bem como de oitiva da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, **julgue procedente o pedido, juntamente com os demais formulados na inicial da referida ADPF, para conceder a medida cautelar de “6. Inclusão de quilombolas no grupo de imunização prioritária, contemplados em primeira fase de vacinação, com adoção de protocolos sanitários que garantam a eficácia da medida”.**

Na oportunidade, reitera-se **a urgência na análise dos pedidos vertidos na petição inicial**, sobre os quais todos os Interessados já se manifestaram.

Nestes termos, pedem e esperam deferimento.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.





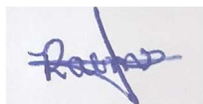
VERCILENE FRANCISCO DIAS

OAB/GO nº 49924



ORIEL RODRIGUES DE MORAES

OAB/PR nº 81608




RAFAELA EDUARDA MIRANDA SANTOS

OAB/SP nº 445.160



JEFERSON DA S. PEREIRA

OAB- PE nº 53.237



NONNATO MASSON MENDES DOS SANTOS

OAB/MA nº 5.356



CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO

OAB/PR nº 8277



FERNANDO GALLARDO V. PRIOSTE,

OAB/PR nº 53530

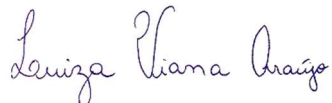


JOICE S. BONFIM

OAB/BA 28.027



LAYZA QUEIROZ SANTOS
OAB-PA nº 24483B



LUIZA VIANA ARAÚJO



LETÍCIA MARQUES OSÓRIO
OAB/RS 3116



MAIRA DE S. MOREIRA
OAB/RJ nº 196.521



PAULO MACHADO GUIMARÃES
OAB-DF 5358



**EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME
DE ARAGÃO**
OAB-DF 4.935

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
OAB-DF 25.120

ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUE MAIMONI
OAB-DF 29.498

-ANEXOS-

1. Nota pública do Grupo Técnico do “Eixo Epidemiológico do Plano Operacional da Vacinação contra COVID-19;
2. POSICIONAMENTO DA ABRASCO SOBRE A CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19.
3. Prova de descumprimento de preceito fundamental: Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 pelo governo federal no âmbito da ADPF 754